



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo nº 0010100-47.2014.5.01.0009 (RO)**  
(Recurso Ordinário)

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do vínculo de emprego faz-se necessária a presença, concomitante, dos seguintes requisitos, a saber: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, sendo certo que a ausência de quaisquer desses requisitos descaracteriza o trabalhador como empregado. Da análise dos depoimentos das testemunhas, não se vislumbra que o reclamante tenha comprovado nem a subordinação, nem a execução de trabalho não eventual, cabendo frisar que a ausência de qualquer um dos requisitos, conforme previsto no artigo 3º, da CLT, descaracteriza o trabalhador como empregado. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: PEDRO PAULO MARTINS, como recorrente, e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANA LUCIA, como recorrido.

Inconformado com a r. sentença de ID e665bfb, proferida pela Excelentíssima Juíza Daniela Valle da Rocha Muller, do MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos declinados na inicial, recorre, ordinariamente, o autor, conforme as razões de ID 46a85f4.

Pretende o autor a reforma do *decisum*, no que se refere ao vínculo empregatício e consectários dele decorrentes.

O autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça, consoante a r. sentença de ID e665bfb.

Contrarrazões do réu, conforme ID 38608d2.

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB, de 11.03.2013.

É o relatório.

# VOTO

## 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

## 2. MÉRITO

### DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o autor, na inicial (ID 5861205), ter sido admitido aos serviços do reclamado em 08.01.2007, para exercer serviços de auxiliar de serviços gerais, tendo sido, em 17.07.2013, imotivadamente dispensado, informando não ter recebido os consectários legais. Aponta como salário mensal recebido o valor de R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais). Afirma que cumpria jornada de trabalho, de segunda a sexta feira, no horário das 08:00 às 20:00 horas, dispondo de intervalo de uma hora para refeição e descanso. Sustenta que o réu nunca lhe pagou horas extras, 13º salário, férias e nem FGTS.

Postula, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício, com a respectiva anotação da CTPS; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; multa dos artigos 467 e 477, da CLT; pagamento em espécie do Seguro-Desemprego e do FGTS, com a multa de 40%; pagamento de férias vencidas em dobro, acrescidas de 1/3; pagamento de férias proporcionais; pagamento de 13º salários, inclusive, proporcional; o pagamento das horas extras laboradas, com os reflexos pertinentes; regularização de sua situação previdenciária; pagamento de uma indenização por dano moral, decorrente da ausência de anotação na CTPS, além da condenação em honorários advocatícios.

Na contestação (ID 07cacfb), o réu nega as pretensões do autor. Aduz, em síntese, que o reclamante não pode ser enquadrado como empregado, por não preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT.

O MM. Juízo *a quo*, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...)

*A invocada relação de emprego*

*Afirma o Reclamante haver sido contratado pela Reclamada em 08/01/2007, na condição de empregado, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais e recebendo salário último de R\$ 1.700,00 mensais.*

*Sustenta a Reclamada que jamais contratou o Reclamante, inexistindo o invocado vínculo empregatício.*

*Negada a prestação de serviços, do Reclamante era o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).*

*A testemunha trazida pelo Reclamante declarou que, todos os dias em que vai*

*trabalhar, vê o reclamante no condomínio, realizando serviços gerais, tanto no prédio quanto nos apartamentos. Ainda afirmou não saber dizer se os serviços prestados eram determinados pelo síndico ou pelos donos dos apartamentos. Declarou, por fim, que na maior parte do tempo ele trabalhava nas áreas comuns do prédio e, às vezes, dentro dos apartamentos.*

*Já a testemunha indicada pela Reclamada afirmou que já viu o reclamante no prédio prestando serviços para os condôminos, não sabendo dizer se ele chegou a fazer obra em prol do condomínio.*

*Da conjugação dos art. 2º e 3º da CLT, temos por requisitos essenciais à caracterização da relação de emprego: a pessoalidade; a subordinação; a onerosidade; e a não eventualidade. Assim, em resumo, tratando-se de serviço prestado por pessoa física que não se possa fazer substituir (caráter personalíssimo ou intuitu personae), com habitualidade, mediante contraprestação salarial, sob a direção de outrem, tem-se uma relação de emprego.*

*O Autor, porém, não logrou êxito em desincumbir-se do ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, pois não comprovou a existência de subordinação, uma vez que a testemunha por ele indicada afirmou não saber dizer se os serviços prestados foram contratados pelo síndico ou pelos donos dos apartamentos.*

*Além disso, em regra, as obras de manutenção e conservação são eventuais e os elementos dos autos não são suficientes para demonstrar a contratação em caráter permanente, em atividade rotineira do condomínio réu.*

*Como visto, não houve prova do vínculo entre as partes, visto que o depoimento da testemunha do Autor foi frágil, não bastando para comprovar a prestação de trabalho não eventual e subordinado em prol do condomínio.*

*Inexistindo os elementos que caracterizam a relação de emprego, outra, portanto, não pode ser a conclusão deste Juízo, senão a de total improcedência do pedido inicial.*

*(...)."(sentença de ID e665bfb).*

*Irresignado com o *decisum*, recorre o autor, pretendendo a reforma da r. sentença. Aduz que "A Sentença "a quo", asseverou que o aqui Recorrente não comprovou existência de subordinação uma vez que a testemunha por ela foi indicada afirmou não saber dizer que os serviços prestados foram contratados pelo síndico ou pelos donos dos apartamentos, bem como os serviços executados pelo aqui Recorrente eram eventuais. Data Vênia, Douto Julgadores, a exordial explana os fatos, fundamentos e os ônus probatório dos mesmos, a testemunha trazida pelo aqui Recorrente, afirma que o mesmo prestava serviços contínuos, tanto no prédio quanto nos apartamentos, sendo certo que era todos os dias, e que a maior parte do tempo seus serviços eram executados nas áreas comuns do prédio. Ora, o Juiz "a quo", em sua respeitável sentença não se atentou a tal depoimento ou então entendeu de forma contrária, pois em seu próprio relatório de sentença alega isso, e como se pode observar esta altamente contraditória a sentença A quo. Douto Julgadores, indo mais além a própria testemunha trazida pela aqui Recorrida, afirma ver o Recorrente prestando serviço para o condomínio. **EM FINAL** Douto Julgadores, a Sentença A QUO merece Reforma in totum, pois ficou devidamente provado na exordial e mais altamente contraditória, os fundamentos da sentença com a própria." (ID 46a85f4) (negrito na origem)*

*Analisa-se.*

*Cumpra esclarecer que para a configuração do vínculo de emprego faz-se necessária a presença, concomitante, dos seguintes requisitos, a saber: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, sendo certo que a ausência de qualquer desses requisitos descaracteriza o trabalhador como empregado.*

Destaque-se, ainda, que o Direito do Trabalho é norteadado pelo Princípio de Primazia da Realidade, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Informa tal preceito que na análise das questões relativas às relações de trabalho, deve-se observar a realidade dos fatos em detrimento dos aspectos formais que eventualmente os atestem.

Importa notar, nesse contexto, que no campo da ciência jurídica, ao lado de casos típicos, cuja classificação não enseja dúvidas, existem figuras intermediárias que se situam na chamada zona *grise*, cujo enquadramento do trabalhador como empregado é tarefa árdua, demandando certa complexidade na análise do conjunto probatório.

Releva notar, por sua vez, que a CLT estabelece em seu artigo 818 que o ônus da prova recairá sobre a parte que alegar os fatos e o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que o ônus da prova incumbirá ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu no tocante aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

É certo que o réu negou, na defesa, a prestação de serviços, sendo do autor, portanto, o ônus da prova quanto ao vínculo empregatício pretendido.

*In casu*, a instrução processual compreendeu, além dos documentos colacionados aos autos, os depoimentos pessoais das partes e a oitiva de três testemunhas, sendo uma do autor e duas indicadas pelo reclamado.

A testemunha indicada pelo autor assim afirmou:

*"(...) que trabalha no apartamento 504 do reclamado há mais de doze anos; **que trabalhava de 2ª a 6ª feira até 2010**, quando se afastou em razão de problemas de saúde, **retornando em 2011, quando passou a trabalhar duas vezes por semana; que todos os dias em que vai trabalhar vê o reclamante no condomínio; que ele realiza serviços gerais, tanto no prédio quanto nos apartamentos; que ele já realizou no apartamento onde trabalha, mas não sabe se o pagamento foi efetuado pela dona do apartamento ou pelo condomínio; (...) que atualmente não presencia mais o autor no condomínio, não sabendo dizer desde quando ele deixou de comparecer; que não sabe se os serviços realizados pelo autor eram determinados pelo síndico ou pelos donos dos apartamentos; (...) que não presenciou o autor realizando serviço de pintura; que presenciou ele trocando as colunas de água ou esgoto do prédio; que na maior parte do tempo o autor trabalhava nas áreas comuns do prédio e às vezes, dentro do apartamento; (...)" (ID e5dcbae). (grifos nossos)***

A primeira testemunha indicada pelo réu, ao ser inquirida, assim declarou:

*"(...) **que já viu o reclamante no prédio prestando serviços para os condôminos; que não sabe se ele chegou a fazer obra em prol do condomínio; que o autor comparecia no condomínio no dia em que prestava serviços nas unidades, acreditando que ele não estava lá quando não havia serviço. (...)" (ID e5dcbae) (grifos nossos)***

A segunda testemunha indicada pelo réu, ao ser inquirida, assim declarou:

*"(...) que o depoente presta serviços de manutenção para a reclamada; (...) **que o tempo do serviço varia entre três dias a duas semanas, dependendo da demanda; que além desse trabalho realiza esses serviços para os condôminos; que realiza esses serviços em outros locais além da reclamada; que presenciou o***

*reclamante realizando a colocação de cerâmica na parede da garagem; que não se recorda quando isso aconteceu; que já presenciou o reclamante no condomínio, quando o depoente já estava atuando no local, mas não sabe dizer exatamente que tipo de serviço ele estava realizando; (...) que presenciou o reclamante na reclamada há quatro meses, aproximadamente; **que ao realizar serviços para os condôminos, acerta o trabalho com o próprio morador, sem interferência do síndico; (...)**" (ID e5dcbae) (grifos nossos)*

Infere-se do teor dos depoimentos das testemunhas, que o autor não logrou êxito na comprovação da existência do vínculo empregatício. Note-se que a própria testemunha do autor declara que via o autor realizando serviços gerais, tanto para o condomínio, quanto para os condôminos. A testemunha, embora tenha afirmado que, na maior parte do tempo, via o reclamante trabalhando nas áreas comuns do prédio e às vezes dentro dos apartamentos, não soube dizer se esses serviços eram determinados pelo síndico ou pelos donos dos apartamentos.

Por outro lado, a primeira testemunha do réu afirmou já ter visto o autor prestando serviços para os condôminos, não sabendo precisar se ele chegou a prestar serviços para o condomínio. Já a segunda testemunha, que presta serviços de manutenção para o reclamado, declarou que o tempo de serviço varia de três dias a duas semanas, dependendo da demanda. Esta testemunha confirmou, ainda, que, ao realizar serviços para os condôminos, acerta o trabalho direto com o próprio morador, sem interferência do síndico.

Neste contexto, não se vislumbra que o reclamante tenha comprovado nem a subordinação, nem a execução de trabalho não eventual, cabendo repetir que a ausência de qualquer dos requisitos, previsto no artigo 3º, da CLT, descaracteriza o trabalhador como empregado.

Inexistente o vínculo de emprego, improcedem os demais pedidos a ele inerentes.

Assim, afigura-se correta a r. sentença.

Por fim, registre-se que, no que diz respeito à valoração da prova oral, o magistrado forma seu convencimento com base nas impressões que se podem extrair do contato com as partes e testemunhas, razão pela qual entende-se deva prevalecer o entendimento do Juízo *a quo*, que não atribuiu maior valoração ao depoimento da testemunha indicada pelo autor, já que, tendo ele contato pessoal com as testemunhas, possui melhor aptidão para extrair o conteúdo de verdade de cada depoimento.

Essa interpretação tem como fundamento o princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 371 do NCPC c/c art. 769 da CLT, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como no princípio da identidade física do juiz inserido nos arts. 366 e 370 do NCPC.

Destaque-se que a Súmula 136 do C. TST, que dispunha que o princípio da identidade física do juiz não se aplicava às Varas do Trabalho, foi cancelada.

Assim, na análise da prova oral, o princípio da identidade física do juiz é de grande importância, uma vez que as atas de audiência e os termos de depoimentos não são capazes de reproduzir as impressões que resultam da inquirição direta das partes e das testemunhas, ou seja, não são capazes de externar os elementos não verbais que se extraem do contato imediato entre juiz, partes e testemunhas.

Nesse sentido a lição do i. Professor José Augusto Rodrigues Pinto, in Processo Trabalhista de Conhecimento, Ed. LTr, *in verbis*:

*"A confiança com que poderá ser analisada vai depender muito da firmeza com que foi recolhida. Efetivamente, o contato pessoal do Juiz com as testemunhas lhe permite observá-las psicologicamente, estabelecendo uma medida bem próxima da exatidão quanto à sinceridade de suas respostas."*

**Nego provimento.**

ISTO POSTO,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer do recurso**, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2016.

**Desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano**  
Relator